



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	D. 25, 09, 19	96
C	Rubrica	

499

Processo n.º : 13030.000049/91-59

Sessão de : 29 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.580

Recurso n.º : 92.982

Recorrente : LUIZ JOSÉ FIALHO VELHO

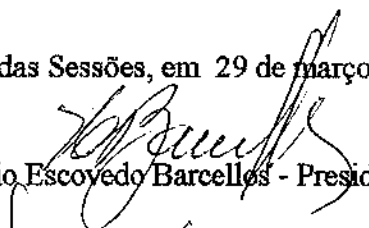
Recorrida : DRF em Passo Fundo - RS

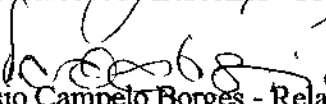
ITR - DÉBITOS ANTERIORES - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - Restando provada a inexistência de débitos referentes a exercícios anteriores, fato reconhecido inclusive pela repartição de origem, faz jus o contribuinte ao benefício da redução pleiteada, de conformidade com a legislação vigente. **Recurso provido.**

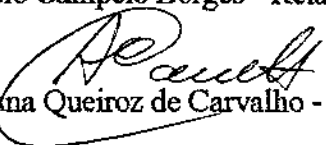
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ JOSÉ FIALHO VELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13030.000049/91-59**Recurso nº 092.982****Acórdão nº 202- 07.580****Recorrente: LUIZ JOSÉ FIALHO VELHO**

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 871.044.058.726-3, com área total de 321,6 ha, situado no Município de Palmeira das Missões - RS.

O contribuinte contestou o lançamento, alegando que faz jus à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos ajuizados referentes aos exercícios de 1981 a 1985.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência, em decisão assim ementada:

"ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO

A redução do ITR a título de estímulo fiscal somente se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

Impugnação improcedente."

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, onde reitera suas razões iniciais, acostando aos autos os documentos de fls. 24/31.

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 22.02.94, tendo como relator o Conselheiro José Antônio Arocha da Cunha, ocasião em que o seu julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para emitir pronunciamento sobre os novos elementos apresentados na fase de recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13030.000049/91-59

Acórdão nº 202- 07.580

Em atendimento à Diligência nº 202-01.572, a repartição de origem, às fls. 42, informa que em seus registros não constam débitos anteriores de ITR referentes ao imóvel em questão.

É o relatório.

Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13030.000049/91-59**Acórdão nº 202- 07.580****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

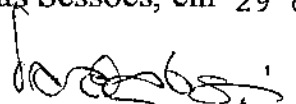
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, somente na fase de recurso, a recorrente traz aos autos os documentos de fls. 24/25, para fazer prova da inexistência de débitos do ITR nos exercícios de 1981 a 1985, referentes ao imóvel rural objeto da exigência fiscal reclamada, fato confirmado pela repartição de origem no despacho de fls. 42, em atendimento à Diligência nº 202-01.572.

Portanto, restando provada a inexistência de débitos em exercícios anteriores, fato reconhecido inclusive pela repartição de origem, entendo que o contribuinte faz jus à redução pleiteada, de conformidade com a legislação vigente.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES